

O CONSTRUTIVISMO DE KANT E RAWLS: O CARÁTER PROCEDIMENTAL EXCLUDENTE DO IMPERATIVO CATEGÓRICO EM CONTRAPOSIÇÃO AO ESCOPO RESTRITO E INCLUDENTE DA POSIÇÃO ORIGINAL

THE CONSTRUCTIVISM OF KANT AND RAWLS: THE PROCEDURAL CHARACTER EXCLUDING THE CATEGORICAL IMPERATIVE AS OPPOSED TO THE RESTRICTED AND INCLUSIVE SCOPE OF THE ORIGINAL POSITION

Francisco Leidens¹

Resumo: Este artigo contrapõe o construtivismo moral de Kant ao construtivismo político de Rawls, evidenciando a tendência realista daquele ao excluir, por princípio, teorias concorrentes.

Palavras-chave: Kant; Rawls; construtivismo; realismo.

Abstract: This article contrasts Kant 's constructivism with Rawls' political constructivism, evidencing the realistic tendency of Kant to exclude competing theories

Keywords: Kant; Rawls; constructivism; realism.

INTRODUÇÃO

A identificação de um procedimento construtivista em Kant, por certo, não se deve a uma auto-caracterização de Kant. Faz parte de uma preocupação elementar da ética kantiana a comprovação da autonomia humana, porém, não especificada em termos construtivistas. Nesse sentido, desde a *Crítica da Razão Pura*, com o ainda incipiente registro da não-contradição lógica entre liberdade e leis da natureza, até a determinação do imperativo categórico enquanto princípio supremo da moralidade, na *Fundamentação da metafísica dos costumes*, Kant atribui ao ser humano a possibilidade da produção de máximas que não estejam sujeitas a uma causalidade natural (máximas que não sejam heterônomas), mas partam da razão prática de maneira decisiva e independente. No entanto, a alcunha construtivista para essa ênfase na razão

¹Professor do Curso de Filosofia da UERR e doutorando do PPG Filosofia da Universidade Federal de Pelotas.

prática enquanto instância capaz de consolidar a autonomia da ação humana é conferida a Kant por John Rawls, desde a *Teoria da Justiça* (1971).

O percurso da apropriação rawlsiana da teoria moral de Kant, todavia, não é unívoco em seus pormenores. Se na *Teoria da Justiça* ocorre uma assunção quase integral ao potencial construtivista da razão prática, em *O liberalismo político* (1993), enquanto culminância da revisão da *Teoria*, essa instância passa a ser caracterizada e alterada através do termo razoabilidade, de escopo mais restrito. Trata-se aqui da famosa prioridade do justo sobre o bem que, antes de reger a totalidade da vida humana, visa um ordenamento apenas da estrutura básica da sociedade: as instituições mais importantes de uma sociedade democrática e fechada. Assim, o ideal cosmopolita de Kant perde espaço no interior do *corpus* rawlsiano para consolidar a manutenção de um dos pressupostos fundamentais de sua “justiça como equidade” em sua versão reformulada, a saber: o pluralismo razoável de concepções morais abrangentes. Com isso, e aqui nos colocamos ainda em termos sumários, a razão prática kantiana, ao expressar-se através do imperativo categórico, mantém-se em um nível abrangente que atua contra a manutenção de um pluralismo razoável que garante a diversidade de concepções de bem. Por seu turno, a posição original alijada de seu alcance abrangente, como fora inicialmente proposta na *Teoria da Justiça*, tem como principal tarefa consolidar uma instância construtivista que viabilize a *escolha* de princípios de justiça que, simultaneamente, mantenha o pluralismo das concepções de bem.

Contudo, a compreensão do caráter excludente do imperativo categórico, tal como indicado no título deste trabalho, pretende salientar uma vantagem epistemológica do procedimento construtivista da posição original, a saber: a posição original inclui na sua própria efetivação procedimental a contraposição sistemática de ao menos outra alternativa concorrente à justiça como equidade. Trata-se da comparação entre o princípio da utilidade média e os dois princípios de justiça da justiça como equidade, tal como apresentada em *Justiça como equidade: uma reformulação*². Por seu turno, a ética kantiana desdobra-se, a partir da razão prática, de maneira unívoca até a determinação do imperativo categórico enquanto fundamento da moral, excluindo, por princípio, qualquer alternativa concorrente. Isso perfaz uma vantagem epistemológica da posição original, tal como entendemos e pretendemos fundamentar na

²Cf. RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Tradução de Claudia Berliner. Martins Fontes, São Paulo: 2003, p. 133ss.

sequência, porque confere uma objetividade aos dois princípios rawlsianos mais afastada de um realismo moral do que a ética kantiana poderia reivindicar para si.

O CONSTRUTIVISMO EM CONTRAPOSIÇÃO AO REALISMO MORAL INTUICIONISTA

O caso exemplar de realismo moral é apontado por Rawls através da justificação intuicionista dos juízos morais, e a esta se contrapõem tanto sua justiça como equidade quanto a ética kantiana³. *Grosso modo*, o intuicionismo impõe-se como uma doutrina ética pautada na apreensão de uma ordem independente de valores. Todavia, essa corrente ética pode ser caracterizada de diversos modos conquanto estejamos falando de determinado autor ou de determinado período histórico. Sobre isso, J. Dancy, em seu artigo *O intuicionismo*, apresenta duas características que abarcam essas diferenças e especificam essa abordagem moral: 1) o intuicionismo mostra-se como uma teoria ética pluralista do ponto de vista dos princípios, negando a pertinência das teorias monistas como o utilitarismo e o kantismo, por exemplo; 2) o intuicionismo implica em uma normatividade particular (e não universal e absoluta) sobre a correção ou incorreção das ações. Em linhas gerais, trata-se da caracterização de uma faculdade moral capaz de apreender os princípios morais de uma maneira auto-evidente: a intuição moral. Assim, segundo Dancy⁴, a especificação 1, tomada isoladamente, refere-se ao período compreendido entre 1860 e 1920, e inclui a abordagem ética de Hutcheson e Price, por exemplo. O primeiro compreendeu a intuição moral como uma espécie de sensibilidade moral que apreende o que é a virtude e vício de maneira completamente independente da razão; o segundo (Price), ao contrário, assume que a intuição moral refere-se ao entendimento enquanto fonte das ideias morais. A especificação 2, por seu turno, corresponde a teoria moral de David Ross (a partir de 1930), que não deixa de considerar também o pluralismo dos princípios morais presente na característica 1. Em que pese, Rawls compreende toda a pretensão de acesso a uma ordem independente de valores como um realismo moral contrário ao anti-realismo construtivista.

O construtivismo (e aqui nos referimos tanto a Kant quanto a Rawls), define-se como um procedimento que possibilita a construção de um conteúdo. No caso específico do construtivismo

³Cf. OLIVEIRA, Nythamar. *Rawls*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed.: 2003, p. 27.

⁴DANCY, Jonathan. El intuicionismo. In.: SINGER, Peter. *Compendio de Ética*. Madrid: Alianza Editorial, 2004, pp. 555-556.

político de Rawls, o conteúdo refere-se aos dois princípios de justiça da teoria da justiça como equidade (liberdade e igualdade). Assim, em contrapartida ao realismo moral intuicionista, o construtivismo não assume uma ordem independente de valores a ser conhecida, mas refere-se à possibilidade de construção dos valores ou princípios e a um reconhecimento público enquanto garantia da objetividade destes. A razão prática, de acordo com a leitura rawlseana de Kant, tem a função de produzir seu objeto e não, como um tipo de intuicionismo racional, apenas conhecê-lo. Segundo Rawls: “A idéia de Kant de autonomia exige que não exista nenhuma ordem moral anterior ou independente das concepções que determinam a forma do procedimento que especifica o conteúdo dos deveres de justiça e de virtude”⁵. Isso é fundamental para uma concepção construtivista que pretenda firmar-se como anti-realista.

Outra característica a ser salientada e contraposta ao intuicionismo diz respeito à complexa concepção de pessoa e sociedade exigida pelo construtivismo. Enquanto o intuicionismo não carece de uma completa explicação sobre o sujeito moral e sua situação em relação a outros, uma vez que basta a clareza acerca da “[...] idéia do eu como agente do conhecimento”⁶, isto é, como aquele que apreende/intui fatos morais, o construtivismo precisa oferecer com detalhes as características das pessoas e do modo com efetiva-se a relação entre estas. Isso encontra sua justificação quando compreendemos o construtivismo como a estipulação de um procedimento que erija um conteúdo; um procedimento conduzido por pessoas (naturais ou artificiais) que relacionam-se de determinado modo. Assim, não basta uma caracterização da capacidade de apreender a auto-evidência de fatos morais objetivos por definição, mas, sobretudo, faz-se necessário ao construtivismo uma complexa concepção de pessoa capaz de produzir e reconhecer a objetividade do conteúdo construído.

A concepção complexa de pessoa em Kant, tal como Rawls salienta, inicia pela característica da razão prática enquanto instância capaz de produzir seus objetos até culminar nas noções de vontade racionalmente determinada e no imperativo categórico enquanto princípio supremo dessa vontade⁷. Contudo, mesmo que Rawls concorde com o pressuposto da razão prática kantiana⁸, há uma relevante divergência em relação à abrangência do construtivismo

⁵RAWLS, John. *História da filosofia moral*. Tradução de Ana AguiarCotrim. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 272.

⁶RAWLS, John. *O liberalismopolítico*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo; Revisão da tradução Álvaro deVita. São Paulo: Ática, 2000, p. 137.

⁷Cf. RAWLS, John. Op. Cit. 2005, p. 289-290.

⁸Cf. RAWLS, John. Op. Cit. 2000, p.145.

político (Rawls) e do construtivismo moral (Kant): se Kant apresenta a legitimidade do procedimento do imperativo categórico como reconhecível por qualquer agente racional em um âmbito indiscutivelmente cosmopolita, Rawls, por seu turno, irá restringir seu procedimento da posição original a uma sociedade democrática e fechada. Isso fica evidente através da seguinte passagem:

Como partimos da tradição do pensamento democrático, [...] consideremos os cidadãos pessoas livres e iguais. A idéia básica é que, em virtude de suas duas faculdades morais (a capacidade de ter senso de justiça e a capacidade de ter uma concepção de bem) e das faculdades da razão (de julgamento, pensamento e inferência, ligados a essas faculdades), as pessoas são livres. O fato de terem essas faculdades no grau mínimo necessário para serem membros plenamente cooperativos da sociedade torna as pessoas iguais⁹.

As pessoas consideradas livres e iguais no interior de uma sociedade democrática, no exato sentido evidenciado por essa passagem do *Liberalismo político*, condiciona a estrutura do procedimento construtivista da posição original e confere o estatuto da objetividade dos princípios construídos. Paralelamente, a complexa concepção de pessoas no interior do construtivismo cosmopolita de Kant também irá consolidar as particularidades do procedimento do imperativo categórico, na medida em que a característica de uma vontade racionalmente determinada e comum a todos os agentes resulta, necessariamente, no imperativo categórico enquanto forma de toda ação moral. Isso marca a objetividade do construtivismo em contraposição à objetividade realista do intuicionismo: a própria concepção complexa de pessoas do construtivismo assegura tanto a capacidade de construção quanto de *reconhecimento* do conteúdo construído e não, como no caso do intuicionismo, de um *conhecimento/apreensão* factual de uma realidade anterior, independente e verdadeira¹⁰. Assim, fica claro de antemão que o construtivismo (de Kant e Rawls) não coaduna com a objetividade factual do intuicionismo, assumido aqui como caso exemplar do realismo moral. Resta-nos avaliar, todavia, se a objetividade do construtivismo moral de Kant, mesmo que afastada do realismo intuicionista, pode ser integralmente comparável à pretensão anti-realista do construtivismo político de Rawls.

⁹*Idem, Ibid.* pp. 61-62.

¹⁰Cf. RAWLS, John. Op. Cit. 2000, p.158.

RACIONALIDADE, RAZOABILIDADE E OBJETIVIDADE

No contexto restrito da justiça como equidade de Rawls, a estrutura do procedimento da posição original mostra-se consoante a ideia de uma sociedade como um sistema equitativo de cooperação¹¹, pressuposta em qualquer democracia, e equivalente à noção de pessoas como livres e iguais. Mais especificamente, a posição original incorpora tais pressupostos e mostra-se como uma situação hipotética inicial¹² que visa a construção de princípios de justiça que ordenem a estrutura básica da sociedade (as instituições mais importantes de uma sociedade democrática). Para tanto, Rawls estipula que no interior do procedimento não sejam pessoas concretas que escolham quais princípios devem ser os mais adequados, mas as partes, enquanto representantes das pessoas. Isso consolidada uma estratégia fundamental do construtivismo político de Rawls, uma vez que é a própria situação profundamente divergente entre pessoas concretas, com diferentes concepções de bem, que produz o dissenso acerca de quais princípios de justiça devem organizar a estrutura básica da sociedade: “Por exemplo, se um homem soubesse que era rico, ele poderia achar racional defender o princípio de que vários impostos em favor do bem-estar social fossem considerados injustos; se ele soubesse que era pobre, com grande probabilidade proporia o princípio contrário”¹³. Nesse sentido, como alternativa ao dissenso insolúvel, as partes atuam através de um “véu de ignorância” que sonega informações tais como concepção moral abrangente, dogmas religiosos, situação social, etc., das pessoas representadas. Com isso, as partes devem escolher princípios de justiça que sejam publicamente aceitos, independente das características concretas das pessoas que representam.

Aqui torna-se necessário apontar para a característica razoável e racional das partes ao conduzirem o procedimento de escolha de princípios. Começaremos delimitando o conceito de racionalidade, para, em um segundo momento, o relacionarmos com o conceito de razoabilidade.

¹¹Em oposição a uma “[...] ordem social como uma ordem natural fixa, ou como uma hierarquia institucional justificada por valores religiosos ou aristocráticos” (RAWLS. Op. Cit. 2003, p. 58) de sociedades não democráticas.

¹²Trata-se, segundo Rawls, de uma suprema abstração das posições contratualistas modernas. Sobre isso, Samuel Freeman afirma: “Como seus predecessores [os contratualistas modernos], o contrato social rawlseano é hipotético: isto é, não um acordo feito em um ponto exato da história; ao contrário, é uma experiência de pensamento onde pessoas hipotéticas, equitativamente situadas e livres, iguais e racionais, têm a tarefa de chegar a um acordo unânime acerca dos princípios de justiça que devem ser aplicados na sociedade atual” (FREEMAN, Samuel R. *Rawls*. New York: Ed. Routledge, 2007, p. 142).

¹³RAWLS, John. Op. Cit. 2000, p. 21.

Segundo Rawls, o racional é análogo à estrutura do imperativo hipotético kantiano. Assim, os imperativos hipotéticos de Kant (as finalidades variáveis determinando as máximas do agir), são assumidos por Rawls como procedimentos racionais que garantem os meios mais apropriados para se atingir um determinado objetivo (fim). A racionalidade, portanto, se define como uma deliberação que garante a realização de uma determinada finalidade. Por sua vez, a razoabilidade exemplifica-se através do imperativo categórico kantiano. “O procedimento do imperativo categórico de Kant submete as máximas racionais e sinceras de um agente [...] às restrições razoáveis contidas naquele procedimento, submetendo assim a conduta do agente às exigências da razão prática pura”¹⁴. Podemos, frente ao imperativo categórico, caracterizar a razoabilidade como a necessidade de universalização das máximas; portanto, como restrições razoáveis ao procedimento. Desse modo, as máximas que não podem ser universalizadas são tidas como imorais e, utilizando a linguagem de Rawls, determinadas como não-razoáveis. *Grosso modo*, a razoabilidade significa uma aceitação pública das consequências de um determinado procedimento.

Em analogia ao imperativo categórico kantiano, Rawls afirma: “as condições razoáveis impostas às partes na posição original cerceiam-nas no esforço de alcançar um acordo racional sobre princípios de justiça em que cada qual procura defender o bem daqueles que representa”¹⁵. Esse cerceamento, salientado por Rawls, refere-se precisamente às restrições necessárias para que os princípios de justiça assumam um status público de aceitação. Sejam, portanto, fundamentados por um procedimento razoável. Isso permite afirmar que “[...] o razoável tem prioridade sobre o racional e o subordina inteiramente. Essa prioridade expressa a prioridade do justo; e é por causa disso que a justiça como equidade se assemelha à visão de Kant”¹⁶. Ou seja, nem tudo aquilo que é racional (a multiplicidade de fins em consonância à multiplicidade dos meios empregados) é razoável (cerceado por critérios que visam a publicidade). Além disso, no caso específico da posição original, a prioridade do razoável em relação ao racional limita este inteiramente: a partir do momento em que são definidas restrições razoáveis para a escolha de princípios de justiça, a racionalidade das partes deve ater-se completamente a tais restrições, somente assim os princípios acordados serão públicos.

¹⁴RAWLS, John, Op. Cit. 2003, p. 115.

¹⁵*Idem, Ibid.* p., 115.

¹⁶*Idem, Ibid.* p. 115.

É justamente essa razoabilidade, assumida como restrições promotoras da publicidade, que irá consolidar a objetividade do construtivismo. O contraste exemplar, mais uma vez, é com o intuicionismo, na medida em que a pretensão verdadeira deste é diametralmente oposta à razoabilidade do construtivismo¹⁷. A publicidade promovida pela posição original mostra-se a partir do "véu de ignorância", que restringindo o conhecimento das partes permite a publicidade dos princípios escolhidos. No caso do construtivismo moral de Kant, afirma Rawls:

[...] um julgamento moral correto é aquele que satisfaz todos os critérios relevantes de razoabilidade e racionalidade incorporados no procedimento do imperativo categórico para testar as máximas. Um julgamento adequadamente embasado em princípios e preceitos que passem nesse teste é considerado correto por qualquer pessoa plenamente razoável e racional (e informada). É isso que Kant quer dizer quando afirma que tais julgamentos são universalmente comunicáveis: como seres razoáveis e racionais, reconhecemos, aplicamos e podemos explicar aos outros o mesmo procedimento que lhes dá validade. Todos os elementos essenciais da objetividade estão presentes¹⁸.

Questionamos aqui, contudo, se a publicidade dessas máximas universalizadas não equivale a uma conotação verdadeira que, de maneira inusitada, aproxima o construtivismo moral a um realismo moral. A noção de um conteúdo construído, que por definição exclui a concepção de algo factual e verdadeiro, seria então vinculada à ideia ambígua de construção da verdade, destituindo o pressuposto de que “éticas construtivistas compartilham o anti-realismo”¹⁹ como característica concernente. A principal motivação desse questionamento se deve à identificação em Kant de uma construção a partir da convicção de uma natureza humana²⁰ que se expressaria necessariamente através da universalização das máximas. Por seu turno, ao contrário de uma defesa do caráter necessário dos princípios de justiça, Rawls estipula um procedimento que adequadamente corresponda às exigências de sua concepção política de pessoas e permita a escolha/construção de princípios de justiça que não se imponham de maneira absoluta, mas dissolvam de modo reconhecidamente vantajoso os impasses do contexto democrático. Um claro exemplo de como os dois princípios de justiça da teoria da justiça como equidade não

¹⁷Cf. RAWLS, Op. Cit. 2000, p. 157.

¹⁸*Idem, Ibid.* p.160.

¹⁹O'NEILL, Onora. Constructivism in Rawls and Kant. In.: *Cambridge companion to Rawls*. New York: Cambridge University Press, 2003, p. 348.

²⁰Samuel Freeman aponta que uma das mais substanciais modificações da *Teoria da justiça* é justamente o deslocamento da ideia de uma natureza humana para uma concepção política de pessoas, no exato sentido de um afastamento em relação a posição de Kant. Cf. FREEMAN, Samuel, Op. Cit. 2007, p. 285.

compartilham da univocidade kantiana está na contraposição sistemática, através do procedimento da posição original, do princípio da utilidade média. Não se trata, obviamente, da comprovação da verdade da justiça como equidade frente à utilidade média, mas de uma preferência pela teoria que consolida um mínimo social mais vantajoso.

O CARÁTER INCLUDENTE DA POSIÇÃO ORIGINAL E A CARACTERÍSTICA EXCLUDENTE DO IMPERATIVO CATEGÓRICO

Mesmo que Rawls não debata de maneira exaustiva com as teses por ele denominadas perfeccionistas (aristotélicas e nietzschianas), sua oposição ao utilitarismo é efetivada de maneira pormenorizada. Isso se deve ao reconhecimento, de acordo com Scheffler²¹, do caráter sistemático e positivo da interpretação utilitarista da sociedade democrática. E assim sendo, apenas uma teoria que leve em consideração esses aspectos positivos, e atue de maneira igualmente sistemática, pode apresentar-se como um contraponto efetivo ao utilitarismo.

Todavia, a discussão empreendida por Rawls a partir da estrutura da posição original não pretende responder à utilidade clássica, mas à utilidade média: “É digno de nota que o argumento contra o utilitarismo clássico é desenvolvido sem referência ao aparato da posição original, e não é dependente desse aparato”²². Isso porque o utilitarismo clássico, ao basear sua concepção de bem na perspectiva racional de um único indivíduo (espectador imparcial), e compreender a justiça como a realização do maior saldo líquido (total) de satisfação, “não leva a sério as distinções entre as pessoas”²³. Ao contrário disso, o princípio de utilidade média atua como uma garantia não para o total de satisfação (quando a maior felicidade de uma única pessoa serve de justificativa para o “pericimento” das demais), mas para a maximização da média de satisfações entre as pessoas. Portanto, apesar das conseqüências práticas entre essas duas versões do utilitarismo serem congruentes, uma vez que em ambos os casos há a prioridade do bem sobre o justo, e conseqüentemente, uma pretensão teleológica, o princípio de utilidade média deve ser analisado e refutado de maneira mais sistemática que o utilitarismo clássico: através da própria estrutura da posição original e da razoabilidade imanente à escolha das partes. Assim, a utilidade

²¹Cf. SCHEFFLER, Samuel. Rawls and Utilitarianism. In: *The Cambridge Companion to Rawls*. Edited by Samuel Freeman.: New York, NY: Cambridge University Press, 2003. (p. 423-427).

²²*Idem, Ibid.* p. 430.

²³*Idem, Ibid.* p. 430.

média é considerada por Rawls como uma maneira de garantir realizações essenciais para as pessoas, e deve ser analisada como uma alternativa “plausível” à justiça como equidade. A superioridade desta, todavia, precisa evidenciar-se através do próprio procedimento de escolha das partes na posição original.

Ao que aqui nos interessa, impõe-se como uma substancial diferença entre o procedimento do imperativo categórico e da posição original a circunstância, permitida por este, da comparação entre a justiça como equidade e a utilidade média. O resultado desse embate mostra, *grosso modo*, que os dois princípios rawlsianos produzem, em sua pior consequência, situações melhores que as piores consequências da utilidade média. Ou seja, as partes escolhem os princípios da liberdade e igualdade, em detrimento da utilidade média, porque permitem um reconhecimento público mais amplo que a utilidade média. Nesse sentido, se os dois princípios rawlsianos garantem

[...] direitos e liberdades básicos para todos (e portanto representa um nível assegurável altamente satisfatório), e se o princípio de utilidade às vezes admite ou exige a restrição ou supressão dos direitos e liberdades de alguns em prol de um total maior de bem-estar social, então as partes têm de concordar com os dois princípios de justiça²⁴.

A objetividade do construtivismo político de Rawls, frente a isso, mostra-se vinculada ao anti-realismo porque, sobretudo, não nega de antemão outras interpretações possíveis e inclui em sua efetivação procedimental esse embate entre posições concorrentes. Portanto, não é por ser verdadeira (ou tender a esse âmbito intransigente) que a justiça como equidade se firma, mas sim, por alcançar a legitimidade por meio da razoabilidade das partes. Algo assim é impensável no interior da ética kantiana. Ilustrativamente, podemos indicar as passagens BA 12 e 13 da *Fundamentação da metafísica dos costumes*, quando Kant inviabiliza e exclui, por princípio, qualquer pretensão eudaimonista ou consequencialista, assegurando sua concepção de que apenas uma ação praticada por dever tem valor moral; apenas a ação universalizável tem o status moral. Isso implica em negar que outras pretensões éticas sejam expressões possíveis da razão,

²⁴RAWLS, John. Op. Cit. 2003, p. 140. Não cabe aos objetivos deste texto uma reconstrução completa acerca da refutação da utilidade média, no interior do procedimento da posição original, e a resultante supremacia dos princípios da justiça como equidade. Sobre isso nos dedicamos em outro momento: Cf. LEIDENS, Francisco. A posição original e a justificação da justiça como equidade. In.: *Pensando - Revista de Filosofia*. II, nº3, 2011.

algo que inevitavelmente marca como verdadeira a ética kantiana e, conseqüentemente, falsifica os princípios concorrentes.

Essa aproximação do contrutivismo moral kantiano ao realismo moral, todavia, tem nuances que merecem ser indicadas: 1) não se trata de imputar ao kantismo o mesmo status realista do intuicionismo: como vimos, a própria abordagem rawlsiana de Kant faz ver o construtivismo moral como divergente da mera intuição moral de um âmbito independente de valores. 2) O âmbito restrito da justiça como equidade de Rawls é indiscutivelmente diferente do âmbito abrangente da ética de Kant, algo que nos permite questionar se toda tentativa abrangente não acaba por vincular-se a um realismo ou, caso contrário, se mostraria como um anti-realismo do tipo relativista²⁵. A despeito da falta de um desenvolvimento dessas questões, nos parece clara a vantagem epistemológica do construtivismo político de Rawls ao estipular um procedimento que alcance uma objetividade anti-realista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- DANCY, Jonathan. **El intuicionismo**. In.: SINGER, Peter. *Compendio de Ética*. Madrid: Alianza Editorial, 2004.
- FREEMAN, Samuel R. **Rawls**. New York: Ed. Routledge, 2007.
- LAFONT, Cristina. **Realismo y constructivismo en la Teoría moral kantiana: el ejemplo de la Ética del discurso**. In.: *Isegoría* nº 27, 2002.
- LEIDENS, F.R. **A posição original e a justificação da justiça como equidade**. In.: *Pensando - Revista de Filosofia*. II, nº3, 2011.
- OLIVEIRA, Nythamar. **Rawls**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed.: 2003.
- O'NEILL, Onora. **Constructivism in Rawls and Kant**. In.: *Cambridge companion to Rawls*. New York: Cambridge University Press, 2003.
- RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo; Revisão da tradução Álvaro deVita. São Paulo: Ática, 2000.
- RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. Tradução de Claudia Berliner. Martins Fontes, São Paulo: 2003.

²⁵Um desenvolvimento dessa questão pode ser encontrado em LAFONT, Cristina. Realismo y constructivismo en la Teoría moral kantiana: el ejemplo de la Ética del discurso. In.: *Isegoría* nº 27, 2002.

RAWLS. John. **História da filosofia moral**. Tradução de Ana Aguiar Cotrim. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SCHEFFLER, Samuel. **Rawls and Utilitarianism**. In: *The Cambridge Companion to Rawls* . Edited by Samuel Freeman.: New York, NY: Cambridge University Press, 2003.